



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732939/2013-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.827 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAUSTO AMARO LEAO TOLEDO
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

1. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.)

2. Comprovada a existência da pensão alimentícia judicial, bem como seu pagamento, cancela-se a glosa anteriormente efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para cancelar da glosa da pensão alimentícia o valor de R\$16.794,30, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 05/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-55.566, exarado pela 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (fls. 83 a 86 – numeração dos autos eletrônicos).

Pela Notificação de Lançamento nº 2010/929561813467442, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, é exigido crédito tributário de R\$10.134,98. Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 06 a 09) são descritas as seguintes infrações:

a) dedução indevida de R\$600,00 a título de despesas com instrução, por falta de comprovação/previsão legal;

b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$16.798,15. Glosa da pensão alimentícia informada na declaração de ajuste, devido a falta de apresentação da Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2010/832837112335138;

c) dedução indevida de despesas médicas informada como paga a Centro dos Funcionários do Tribunal de Justiça – RS: glosa do valor de R\$414,00, por falta de previsão legal.

Na impugnação, em 29/11/2013 (fl. 2), foi alegado, em síntese, haver concordância com a glosa de despesas com instrução e com despesas médicas e comprovar a regularidade da dedução referente à pensão alimentícia declarada.

Às fls. 21 a 45 foram juntados os documentos do dossiê Malha.

À fl. 60 foi juntado Termo de Transferência de Crédito Tributário, pelo qual é informado que o imposto suplementar de R\$245,85 (valor referencial), considerado como não impugnado, foi transferido para o Processo nº 11080.733.192/2013-31. Planilha juntada à fl. 59 demonstra como se apurou tal valor (de R\$245,85), sendo registrado que o imposto suplementar de R\$4.619,49 (valor referencial) está sendo impugnado, totalizando R\$4.865,34 (R\$245,85 + R\$4.619,49).

Em 20/2/2014 (fl. 66), este processo foi encaminhado pela DRJ à DRF de origem, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documento hábil e idôneo que comprovasse que as disposições acerca da pensão alimentícia estabelecida em favor de Enilda da Silva Toledo e sua filha Aline Letícia da Silva Toledo, em 1997, não sofreram alterações quanto às beneficiárias e os valores estipulados.

A intimação foi expedida e recebida no endereço tributário do contribuinte cadastrado no banco de dados da RFB em 26/03/2014 (fls. 67 e 68).

Em resposta à intimação, foram apresentados os documentos das fls. 73 a 78.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENSÃO JUDICIAL. PROVA

A dedução da pensão judicial é condicionada à existência de decisão judicial vigente no ano-calendário em discussão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

A ciência dessa decisão ocorreu em 12/05/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 90).

Em 29/05/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 93 a 95), no qual o recorrente assevera, em síntese, que desconta a pensão alimentícia judicial, conforme comprovado pela cópia da sentença judicial, comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora contendo o desconto da pensão e declaração da fonte pagadora de que efetua descontos a título de pensão e certidão emitida pelo Poder Judiciário de que continua pagando pensão.

O pedido consiste no cancelamento da glosa, com o decorrente cancelamento da multa de ofício e juros de mora e o processamento de sua restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, verifico que há robustas provas do desconto da pensão alimentícia:

(a) certidão emitida pelo Poder Judiciário, datada de 19/05/2014, de que o contribuinte continua pagando pensão em benefício de sua ex-mulher Enida da Silva Toledo e sua filha Aline Letícia da Silva Toledo (fl. 98);

(b) certidão emitida pela fonte pagadora (Poder Judiciário), datada de 10/04/2014, de que o recorrente tem descontada de sua folha de pagamento pensão alimentícia no percentual de 30% de seus rendimentos líquidos, cujo montante é depositado em nome de Enida da Silva Toledo (fl. 97);

(c) declaração de rendimentos emitida pela fonte pagadora referente ao ano-calendário 2009, acusando o desconto de R\$16.794,30 (fl. 13);

(d) sentença determinando o pagamento da pensão alimentícia (fls. 14 e 15) e outros atos processuais relativos à ação de alimentos (fls. 16 a 19);

(e) histórico financeiro do contribuinte (contracheques mensais), emitido pela fonte pagadora (Poder Judiciário), onde consta o recolhimento mensal da pensão alimentícia no ano-calendário 2009 (fls. 32 a 45).

Diante de atais provas, não restam dúvidas acerca da efetividade do pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte. No entanto, o valor pago a esse título é de

R\$16.794,30 (fl. 13) e não de R\$16.798,15, como constou de sua declaração de ajuste anual (DAA) (fl. 53) e foi objeto da glosa (fl. 07).

Voto, portanto, por DAR parcial provimento ao recurso, para cancelar da glosa da pensão alimentícia o valor de R\$16.794,30.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator